

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Memorando nº 012/2022 - GAB-WA

Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
Davi Valente Reis
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ASSUNTO: Pedido de providências - Projeto de Lei nº. 96/2021 e Veto nº. 008/2022.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho, por meio deste, **requerer providências no que concerne ao Projeto de Lei nº. 96/2021 e Veto nº. 008/2022**, em virtude do VETO TOTAL do Executivo municipal, conforme passo a expor e, ao final, requerer.

De acordo com informações extraídas do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, o Projeto de Lei em análise foi incluído na ordem do dia e aprovado pelo Plenário no dia 20 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Manaus
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#) [Texto](#)

Tramitações (Projeto de Lei nº 96 de 2021)

Total de Tramitações: 18

Data	Unidade Local	Unidade Destino	Status
20/09/2021	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	Divisão de Controle e Edição de Leis - DICELE	Proposição aprovada
20/09/2021	Divisão de Apoio ao Plenário - DIAP	DIAP (SAP)/Incluído em pauta - DIAPP	Propositura incluída em pauta

Assim, devidamente aprovado, após análise técnica por todas as Comissões

competentes, inclusive a de Constituição e Justiça, sendo declarado legal e oportuno, conforme o OFÍCIO n. 093/2021 – DICEL/DL/CMM, o Projeto de Lei sobredito foi devidamente encaminhado para análise, sanção ou veto do Executivo Municipal no dia 22 de setembro de 2021 (anexo).

PL n. 096/2021 do ver. William Alemão para sanção do prefeito Caixa de entrada x



Divisão Leis <divisao.leis@gmail.com>
para protocolo.casacivil, mim, servico.leis, jessica.ranna ▾

qua., 22 de set. 12:08 ☆ ↶ ⋮

Encaminhamos para sanção do prefeito o projeto de lei n. 096/2021 de autoria do ver. William Alemão aprovado na sessão da Câmara Municipal no dia 20 de setembro de 2021.

Enviado para protocolo da Casa Civil em 22 de setembro de 2021.

Divisão de Controle e Edição de Leis.



Neste caso, dispõe a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 65, *caput*, que os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão, **no prazo de cinco dias úteis**, enviados ao Prefeito Municipal que, concordando, sancionará a matéria **no prazo de quinze dias úteis. Registre-se que** seu § 1º, determina que, decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção¹.

Todavia, o retorno do Projeto não ocorreu no prazo assinalado, pois, com a aprovação em Plenário no dia 20 de setembro de 2021, e o envio para análise do Executivo Municipal no dia 22 de setembro de 2021, contando-se 15 (quinze) dias úteis, o seu retorno deveria ter ocorrido até o dia 15 de outubro de 2021, excluindo-se os pontos

¹ Os prazos foram contados nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 1997, de 18/06/2015, que REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: Art. 69. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Tal entendimento obedece ao disposto no art. 66, § 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999, que estabelece que, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

facultativos, feriados e finais-de-semana.

Chama a atenção o fato de que o projeto foi vetado pelo Sr. Prefeito Municipal, conforme documento anexo, na suposta data de 15 de outubro de 2021, o que, em tese, ainda atenderia ao disposto no § 2º do mesmo art. 65:

Art. 65 (omissis)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Trata-se de tese porque, conquanto o prazo para manifestação do sr. Prefeito fosse de 15 dias (findando em 15 de outubro), suas 48 (quarenta e oito) horas para resposta seriam, em 19 de outubro de 2021.

Ocorre que, conforme a tramitação exposta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, o Projeto em questão apenas retornou a esta Casa Legislativa no dia 09 de fevereiro de 2022, conforme espelho a seguir colacionado:

VETO 8/2022 - Veto

Ementa:

Veto Total do PL 96/2021 - Projeto de Lei que "CRIA o "Brechó da Construção" e dá outras providências".

Apresentação: 9 de Fevereiro de 2022 

Autor: Executivo Municipal - Prefeito

Localização Atual: CCJR - 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Status: Análise da 2ª CCJR

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 9 de Fevereiro de 2022

Última Ação: Lido em PLENÁRIO: 09/02/2022. Segue à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

Matéria Anexada: [Projeto de Lei nº 96 de 2021](#) **Data Anexação:** 9 de Fevereiro de 2022 

[Texto Original](#)

Desta forma Sr. Presidente, os prazos que deveriam ser observados, (i) ou não o foram, ou (ii) foram negligenciados pelos servidores desta Casa Parlamentar, em total desrespeito ao vereador que esta subscreve e, pior, em total afronta à Lei.

A situação se torna ainda mais grave, Excelência, porque, ato contínuo, o veto deveria ter sido apreciado no **prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (art. 65, § 4º), o que, como vimos não ocorreu**, mesmo que, por mera liberalidade e boa vontade deste Vereador e, a bem da argumentação, se, em remota hipótese - não comprovada, aceitássemos que o veto fora recebido nesta Casa na data do ofício, dia 15 de outubro de 2021, **30 dias úteis findar-se-iam em 02 de dezembro de 2021.**

Mas isso não é tudo ainda, Sr. Presidente, consta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL que o Projeto em questão apenas retornou a esta Casa Legislativa no dia 09 de fevereiro de 2022, ou seja, fora do prazo estabelecido no § 2º, do art. 65, quando então seria **devido o cumprimento do que determina o § 1º do art. 65, *ipsis litteris*: Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.**

Entretanto, o que aconteceu, ainda, não só a Procuradoria Legislativa, como a Comissão de Constituição e Justiça realizou reunião extraordinária e exarou Parecer, acatando o veto do Sr. Prefeito, conforme documentos anexos, dentre os quais o parecer do Nobre vereador Marcelo Serafim, Líder do Prefeito na Câmara Municipal, e assinado pelos membros da comissão, conforme espelho do sistema:

Tipo	Número	Ano
Veto	008	2022
Local de Origem	Data	
Poder Executivo	09/02/2022	
Dados Textuais		
Ementa		
Veto Total do PL 96/2021 - Projeto de Lei que "CRIA o "Brechó da Construção" e dá outras providências".		
Indexação		
Observação		
Lido em PLENÁRIO: 09/02/2022. Em 09/02/2022: Segue à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer. 2ª CCJR: Relator: Ver. Marcelo Serafim (09/02/2022 - ???) - Aprovado o parecer favorável, pela totalidade dos presentes, na reunião virtual do dia 09/02/2022.		



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à manutenção do Veto em análise.

Plenário Adriano Jorge, em 09 de fevereiro de 2022.



Ver. Marcelo Serafim

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 09/02/2022 18:02:52
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 09/02/2022 17:47:18
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 09/02/2022 17:38:06
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 09/02/2022 17:33:02
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 09/02/2022 17:31:50
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 09/02/2022 17:30:49

Saliente-se que tal observação, conforme assinalada, foi modificada na data de hoje, dia 10 de fevereiro de 2022, como se a referida reunião e aprovação de parecer não tivessem ocorrido:

Tipo	Número	Ano
Veto	008	2022
Local de Origem	Data	
Poder Executivo	09/02/2022	
Dados Textuais		
Ementa		
Veto Total do PL 96/2021 - Projeto de Lei que "CRIA o "Brechó da Construção" e dá outras providências".		
Indexação		
Observação		
Lido em PLENÁRIO: 09/02/2022 Em 09/02/2022: Segue 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer 2ª CCJR: Relator: Ver. Marcelo Serafim (10/02/2022 - 18/02/2022)		



Tal fato, que nos causa espécie, afronta o que dispõe o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, de conhecimento obrigatório de todos nós, senão vejamos:

Art. 76. As reuniões das Comissões Técnicas Permanentes realizar-se-ão:

(omissis)

II – se extraordinárias, mediante convocação especial, por escrito, para dia, horário e fim indicados, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, exceto na tramitação de proposições em regime de urgência, que poderá ser feita verbalmente durante a reunião plenária.

E mais:

Art. 84. Os autores do projeto serão cientificados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data e horário em que as proposições serão discutidas pelas Comissões.

(grifos nossos)

Com a emissão de Parecer, em descumprimento com a Regra Normativa mais básica e elementar desta Câmara Municipal, **o nobre relator afronta o Regimento Interno**, o que é mais preocupante, ainda, quando nos deparamos com o **Memorando 001/2022-CCJR/GACP/CCOM/DL**, convocando reunião extraordinária para o próximo dia 14 de fevereiro às 08h30min.

MEMORANDO N. 001/2022 – CCJR/GACP/CCOM/DL

PARA: Gabinete de Vereador William Alemão

ASSUNTO: Pauta CCJR

Em 10 de fevereiro de 2022.

Em cumprimento ao art. 84 do Regimento Interno, informamos que haverá reunião extraordinária, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no dia **14/02/2022**, na sala 16, no segundo andar, às **08h30min**, onde será analisado o **Veto Total n. 08/2022**, de autoria do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n. 096/2021, de autoria do Ver. William Alemão, que "cria o "Brechó da Construção" e dá outras providências".

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Gerusca Vasconcelos Pompeu

Tal medida, questionável, há de ser encarada sob o foco da total ilegalidade, a um porque findos os prazos legais, a dois, porquanto já há parecer, com ou sem reunião - e para a qual este Vereador não foi convidado, ou, a três, porque supõe-se, diante de tantos erros, que a reunião será um mero faz-de-conta, para tentar dar ar de legalidade ao que já está decidido. Muito espanto que um parlamentar, a quem cabe legislar, descumpra sua própria Normativa Regimental. Há que se questionar, e o decoro parlamentar? Haverá troca de documentos públicos?

Por fim, outro questionamento levantado inclusive em meios de comunicação locais: e a ordem do dia, que, pelo que se observa, foi atropelada? E o que acontece com o vereador que não obedece ao regimento Interno? Senão vejamos:

De acordo com o § 6º do art. 65 da LOMAN, no vigésimo dia do prazo previsto no § 4º (que prevê 30 dias para o veto estar em pauta da CMM), o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, **sobrestadas as demais proposições**, até sua votação final, excetuando-se medida de caráter urgente (art. 65, § 6º) e, sendo o veto rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação (art. 65, § 7º), **o que, mais uma vez se verifica, não ocorreu.**

Logo, todas as votações que deveriam ter sido realizadas desde 02 de dezembro de 2021 - quando supostamente dar-se-iam os 30 (trinta) dias do recebimento do veto do Prefeito - trabalhando-se com a suposta data do Ofício anexo, 15 de outubro de 2021 - foram ilegítimas, posto que contrárias à regra de procedimento legislativo.

A outra situação que se nos impõe debater é, se porventura o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos quando ocorre sanção tácita (§ 1º, art. 65, LOMAN), **“o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa”** nos termos do art. 65, § 8º da LOMAN, **o que também não foi concretizado.**

Importa destacar que, até a presente data, 08 (oito) vetos encontram-se apresentados no sistema SAPL e, inclusive, apesar de terem sido aprovados e vetados com data posterior ao Projeto de Lei em discussão, foram protocolados/ apresentados no sistema antes deste, o que causa enorme estranheza, pois, até então e, após alguns diligência pessoais à Diretoria Legislativa desta Augusta Casa, a única informação obtida era de que o Projeto de Lei nº. 96/2021 não havia retornado do Executivo Municipal.

Desta feita, em virtude do excessivo lapso temporal entre a aprovação do Projeto e a apresentação do seu veto no sistema SAPL, a emissão de Parecer sem prévia

comunicação de Reunião Extraordinária, tudo em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o regimento Interno desta Casa, venho requerer:

1. Que Vossa Excelência, com fundamento no dever de cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno chame o presente processo administrativo à ordem e, constatando as irregularidades apontadas determine:
 - a) a imediata promulgação do projeto de Lei 96/2021, com fundamento no art. 65, § 1º, 4º, e 8º da LOMAN;
 - b) a imediata suspensão da reunião convocada para o dia 14/02/2022, pela CCJ;
 - c) a abertura de procedimento ético-disciplinar para apurar a conduta do Nobre Vereador Marcelo Serafim, pela conduta comissiva em desrespeito ao regimento Interno;
 - d) a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta comissiva dos servidores que excluíram a assinatura digital dos vereadores membros da CCJ do parecer de lavra do Nobre Vereador Marcelo Serafim, bem como dos servidores que alteraram informações no SAPL, entre os dias 09 e 10 de fevereiro de 2022, referentes ao veto 008/2022;
 - e) a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a omissão ou falta comissiva dos servidores que deveriam ter atentado para os prazos do presente processo legislativo;
 - f) que seja analisada pela Mesa Diretora a situação de afronta ao art. 65, § 8º da LOMAN, posto que Vossa Excelência não realizou a promulgação do Projeto de Lei que deveria ter sido sancionado tacitamente no prazo legal.

10/10

Contando com a estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Constitucionais, disponibilizo-me para demais esclarecimentos caso necessário, além de agradecer antecipadamente o apoio e a colaboração dispensados.

Atenciosamente,



William Alemão
Vereador – Cidadania



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 093/2021 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 21 de setembro de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus**

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 096/2021**, de autoria do vereador William Robert Lauschner, que **“CRIA o Brechó da Construção e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

DAVID VALENTE REIS
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE - 509.879.092-15 EM 21/09/2021 21:21:08





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

CRIA o Brechó da Construção e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado o Brechó da Construção no município de Manaus, nos termos desta Lei.

Art. 2.º O Brechó da Construção consistirá no recolhimento de sobras de construção, demolição e reforma de prédios, estabelecimentos comerciais e residenciais cujos proprietários manifestem o desejo de doá-las para atendimento às famílias de baixa renda, devidamente cadastradas pelo Poder Público, e/ou às instituições religiosas e entidades filantrópicas devidamente reconhecidas.

§ 1.º As demolições efetuadas pelo Poder Público deverão observar a presente Lei, preservando os materiais aproveitáveis e promovendo o encaminhamento ao Programa.

§ 2.º Os materiais descritos no § 1.º deste artigo poderão ser tijolos, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas de água e tudo que se enquadre nas características do Programa.

Art. 3.º Para os benefícios desta Lei, a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc) realizará o cadastramento:

I – das entidades religiosas e/ou instituições filantrópicas que estejam habilitadas no Poder Público Municipal;

II – das famílias mediante estudo socioeconômico e comprovação de renda de até três salários mínimos.

Art. 4.º As instituições filantrópicas e/ou religiosas e as famílias de baixa renda deverão comprovar que os materiais serão utilizados em obras que não se constituam de risco, que não sejam irregulares, e deverão submetê-las à avaliação de perito quando necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades e associações sem fins lucrativos, cooperativas, universidades, empresas públicas e privadas bem como com demais agentes públicos a fim de viabilizar a implementação do programa.

Art. 6.º A Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc) fica autorizada a buscar apoio de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta para a execução do Brechó da Construção.

Art. 7.º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar campanhas publicitárias e educativas, visando a esclarecer a população, as empresas e a sociedade civil da importância da doação de materiais aproveitáveis ao Brechó da Construção.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo o cronograma de sua implantação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de setembro de 2021.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE - 509.879.092-15 EM 21/09/2021 21:21:08



PL n. 096/2021 do ver. William Alemão para sanção do prefeito

Caixa de entrada x



Divisão Leis <divisao.leis@gmail.com>

qua., 22 de set. 12:08



para protocolo.casacivil, mim, servico.leis, jessica.ranna ▾

Encaminhamos para sanção do prefeito o projeto de lei n. 096/2021 de autoria do ver. William Alemão aprovado na sessão da Câmara Municipal no dia 20 de setembro de 2021.

Enviado para protocolo da Casa Civil em 22 de setembro de 2021.

Divisão de Controle e Edição de Leis.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total n.º 008/2021, de autoria do Executivo Municipal, que vetou integralmente o Projeto de Lei n.º 096/2021, de autoria do Vereador William Robert Lauschner, que cria o Brechó da Construção e dá outras providências.

Trata-se de Veto Total, de autoria do Executivo Municipal, de autoria do Executivo Municipal, que vetou integralmente o Projeto de Lei n.º 096/2021, de autoria do Vereador William Robert Lauschner, que cria o Brechó da Construção e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado, forjada por Montesquieu, propugna, em síntese, que as funções (poderes) legislativa, executiva e judicial, inerentes ao ente estatal, são independentes e convivem em harmonia, sendo proibida a interferência arbitrária de uma no campo de incidência de outra.

A Constituição Federal de 1988 alberga tal entendimento em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Partindo-se de tal premissa, cumpre consignar que o Veto Total ora analisado está em harmonia com o que dispõe o art. 65, § 2º, da LOMAN, haja vista que o PL n.º 096/2021 incorre em vício de inconstitucionalidade material, na medida em que vai de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Com efeito, a iniciativa parlamentar cria obrigação para a Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, órgão do Executivo, no sentido de realizar o cadastramento das famílias e entidades passíveis de serem beneficiadas com o Projeto de Lei. Contudo, a teor do que foi dito anteriormente, não cabe ao Legislativo impor obrigação legal ao Executivo, sob pena de afronta ao citado art. 2º, da CF/88

A jurisprudência corrobora a tese aqui desenvolvida, valendo citar, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 3.722/2020. DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. FUNDO ESPECIAL A SER GERIDO PELO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possível que disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória. Caso em que os artigos da Constituição Federal tidos como violados pelo proponente são reproduzidos expressamente na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, podem ser utilizados como parâmetro nesta ação direta de inconstitucionalidade. 2. A decisão liminar que suspendeu os efeitos da norma municipal impugnada não ofende o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10. A decisão proferida em sede cautelar, em razão da sua precariedade, prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. A Lei Municipal nº 3.722/2020 impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar Fundo Municipal de combate ao coronavírus. Ocorre que, embora a referida Lei seja de iniciativa parlamentar, a gestão do fundo é atribuída a órgão da Administração Municipal. Secretaria Municipal de Saúde. **Dessa forma, ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 70084464494 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020, grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS

VEREADOR MARCELO SERAFIM

DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028063477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009).”

Além disso, vale ressaltar que, muito embora o art. 59, IV, da LOMAN tenha sido recentemente alterado, de maneira a retirar de sua redação a expressão “atribuições”, entende-se, salvo melhor juízo, que a organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município compreende, necessariamente, a definição de suas respectivas atribuições.

Ora, não parece razoável fixar a competência legislativa privativa do Prefeito em matéria de organização da Administração Pública Municipal, sem permitir que ele estabeleça, por intermédio de ato legal, as atribuições dos respectivos órgãos.

Nesse contexto, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, assevera que é de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa:

Art. 61. Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VEREADOR MARCELO SERAFIM

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Amazonas também segue o mesmo caminho, conforme se pode verificar pela redação do seu art. 33, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, abaixo reproduzido:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

A doutrina, aqui representada pelos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹, assim se posiciona:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Imperioso consignar, ainda, que a norma constitucional supramencionada, que trata da competência privativa do Presidente da República quanto à iniciativa das leis que versem sobre organização dos órgãos da Administração Pública, é de repetição obrigatória tanto pela Constituição Estadual, quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de imposição decorrente do princípio da simetria, o qual determina a existência de paralelismo entre as disposições da Constituição Federal que tratem de princípios fundamentais e regras de organização e as das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que regulamentem os mesmos temas.

Sob essa ótica, a única exegese possível é a de que o art. 59, IV, da LOMAN, apesar da alteração implementada pela Emenda n.º 101/2020, continua a reservar privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre as atribuições da Administração Pública Direita e Indireta do Município de Manaus, haja vista que a organização dos respectivos órgãos compreende, necessariamente, a fixação de suas atribuições. Pensar o contrário seria afirmar que indigitada Emenda à LOMAN n.º 101/2020 é inconstitucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 282/2020 também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista que a criação de nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal vai de encontro ao disposto no citado art. 59, IV, da LOMAN, posto que, como dito, a competência para deflagrar o processo legislativo, nesse caso, é privativa do chefe do Executivo municipal.

Nesse ponto, correto o Veto do Executivo.

2. CONCLUSÃO



VEREADOR MARCELO SERAFIM

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à manutenção do Veto em análise.

Plenário Adriano Jorge, em 09 de fevereiro de 2022.

Ver. Marcelo Serafim

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 09/02/2022 18:02:52
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 09/02/2022 17:47:18
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 09/02/2022 17:38:06
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 09/02/2022 17:33:02
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 09/02/2022 17:31:50
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 09/02/2022 17:30:49

